

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.913 - RJ (2018/0227282-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO -
RJ144373
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A
INTERES. : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
INTERES. : EDITORA RIO S.A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se *excepcionalmente* cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excludente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

III - O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes.

IV - Equivocado o entendimento fixado no acórdão recorrido, que reconheceu a incompatibilidade total do IDPJ com a execução fiscal.

V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo* para o reexame do agravo de instrumento com base na fundamentação ora adotada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para determinar o

Superior Tribunal de Justiça

retorno dos autos ao tribunal a "quo" para o reexame do agravo de instrumento com base na fundamentação ora adotada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. GABRIEL MATOS BAHIA, pela parte RECORRIDA:
FAZENDA NACIONAL

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.913 - RJ (2018/0227282-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ123451

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A

INTERES. : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA

INTERES. : EDITORA RIO S.A

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por **DOCAS INVESTIMENTO S/A** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 443e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 133/137 CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a inclusão da Agravante no polo passivo, sem observar o procedimento previsto nos artigos 133/137 do CPC/2015.

2 - O Código de Processo Civil é subsidiariamente aplicável às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/1980) apenas quando não houver conflito com a lei especial e, no caso de aplicação do incidente de desconsideração previsto no novo CPC, haveria dita incompatibilidade das normas.

3 - A LEF exige garantia prévia do juízo, pela penhora, seguro garantia ou fiança bancária (art. 9º e art. 16, §1º; e no art. 16, §3º), prevendo apenas as exceções de suspeição, incompetência e impedimento, deixando pouca margem para outras exceções. A defesa do executado fica concentrada nas ações de embargos, mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória (art. 38 da LEF), bem como, por construção jurisprudencial e doutrinária, pela via excepcional da exceção de pré-executividade.

4 - O incidente de desconsideração acaba por criar mais uma

Superior Tribunal de Justiça

hipótese de suspensão do executivo, além daquela prevista no art. 40 da LEF, dificultando a recuperação do crédito exequendo.

5 - O crédito público em execução tem natureza tributária e goza de proteção especial, de forma que a aplicação do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 aparenta ser incompatível com o rito das execuções fiscais, ao possibilitar de forma inédita a suspensão do processo e dilação probatória sem prévia e integral segurança do juízo. Precedentes desta Corte.

6 - Agravo de instrumento não provido.

Interposto recurso especial com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I - Arts. 14; e 133 a 136 do CPC/2015 - "na decisão recorrida, o D. Juízo 'a quo', em suma, entendeu que não se aplica o procedimento acima [de desconsideração da personalidade jurídica] em execução fiscal", entretanto, "o art. 134 prevê expressamente a aplicação em todos os tipos de procedimento, demonstrando que a intenção do dispositivo é permitir a prévia ampla defesa na responsabilização de terceiros por débitos de outrem. Inclusive, cita de forma expressa as execuções de título extrajudicial, o que inclui execuções fiscais" (fl. 450e).

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido para determinar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Com contrarrazões, o recurso foi inadmitido, tendo sido interposto agravo, posteriormente convertido em recurso especial (fls. 465/491e; fls. 498/502e; fls. 506/512e; e fls. 601/602e).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.913 - RJ (2018/0227282-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ123451

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO -
RJ144373

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A

INTERES. : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA

INTERES. : EDITORA RIO S.A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se *excepcionalmente* cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excludente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

III - O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN. Precedentes.

IV - Equivocado o entendimento fixado no acórdão recorrido, que reconheceu a incompatibilidade total do IDPJ com a execução fiscal.

V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo* para o reexame do agravo de instrumento com base na fundamentação ora adotada.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.913 - RJ (2018/0227282-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ123451

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO -
RJ144373

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A

INTERES. : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA

INTERES. : EDITORA RIO S.A

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Da admissibilidade do recurso especial

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas encontram-se satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o recurso especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes matérias prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão ora veiculada no recurso não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais.

II. Delimitação da controvérsia

Discute-se o cabimento do IDPJ no âmbito da ação executiva fiscal de cobrança de *crédito tributário* na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

O tribunal *a quo*, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de instauração do IDPJ formulado pela empresa recorrente após ter sido incluída no polo passivo da execução em decorrência do êxito obtido pela Fazenda Nacional na solicitação de redirecionamento.

Registrou-se, no acórdão recorrido, a total incompatibilidade do apontado incidente com o processamento da ação executiva fiscal.

III. Moldura normativa

A Fazenda Nacional conta com ação específica para a cobrança de seus créditos tributários, é dizer, a execução fiscal, disciplinada pela Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) e regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil - CPC, consoante o disposto no art. 1º da LEF.

Compatibilizando-se o sistema especial regulado pela LEF e o estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementariedade entre ambos, e não de especialidade excludente.

O CPC/2015 inovou ao dispor sobre o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, trazendo dispositivo expresso no sentido da sua aplicação à execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134).

Nesse contexto, a instauração do IDPJ mostra-se excepcionalmente cabível na execução fiscal, desde que observadas as normas de responsabilidade tributária.

Sublinho que a disciplina trazida pelo CPC/2015 em relação ao incidente, em nada modifica os pressupostos para a desconsideração da

Superior Tribunal de Justiça

personalidade jurídica, porquanto estes encontram regramento no direito material aplicável (e.g. arts. 50 do Código Civil; 28 do Código de Defesa do Consumidor; e 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas).

Isso considerado, passo à análise dos seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional, da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil de 2015.

O CTN, no que interessa, prescreve:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Por sua vez, a Lei n. 6.830/1980, no particular, dispõe:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

[...]

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

[...]

Já o Código de Processo Civil de 2015 estabelece:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

[...]

(destaque meu).

Visto o regramento aplicável à controvérsia, impende delinear o quadro jurisprudencial pertinente.

IV. Panorama jurisprudencial a respeito do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ em sede de ação executiva fiscal para a cobrança de crédito tributário

No plano jurisprudencial, a discussão trazida encontra-se emoldurada em acórdãos deste Superior Tribunal, como o demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.

1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.

2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.

3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente

de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (REsp 1.775.269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2019, DJe 01.03.2019 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN c/c arts. 50 e 187 do CC. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

III - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019. [...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.10.2019, DJe

18.10.2019 – destaques meus).

Ausente, portanto, dissenso nesta Corte Superior acerca do não cabimento do IDPJ no que tange à parte que figure na Certidão da Dívida Ativa - CDA; ou que venha a compor o polo passivo da ação em decorrência de pedido de *redirecionamento da execução fiscal* ancorado em responsabilidade tributária em sentido estrito (arts. 134 e 135 do CTN).

Além de não cabível o IDPJ para tais partes, a eventual instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em relação a outros executados daquele feito mostra-se indiferente para aquelas (e.g. cujo nome consta da CDA), justamente para preservar a efetividade da execução, que prosseguirá quanto aos demais devedores.

V. O caso concreto

In casu, a Recorrente não figura na CDA (fls. 16/21e).

O pedido de redirecionamento obteve êxito, em razão da configuração de grupo econômico e a solidariedade tributária vislumbrados pelo juízo de primeira instância.

Tal decisão prolatada no feito executivo teve como fundamento o art. 124, II, do CTN combinado com o art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 (fl. 288e).

Por seu turno, o acórdão recorrido fixou o seguinte (fl. 443e):

O crédito público em execução tem natureza tributária e goza de proteção especial, de forma que a aplicação do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 aparenta ser incompatível com o rito das execuções fiscais, ao possibilitar de forma inédita a suspensão do processo e dilação probatória sem prévia e integral segurança do juízo.
(destaque meu).

A apontada conclusão confronta com o entendimento desta Turma, estampado no AREsp n. 1.173.201/SC, da relatoria do Sr. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 21.02.2019, no sentido da admissão, *como*

Superior Tribunal de Justiça

exceção, do IDPJ na ação executiva fiscal para cobrança de crédito tributário.

A análise do tribunal *a quo* resume-se à premissa maior da questão, qual seja, da incompatibilidade total do incidente com a LEF. Com isso, os elementos fático-probatórios deixaram de ser cotejados na instância ordinária, impossibilitando o adequado exame da controvérsia sob o aspecto da responsabilidade tributária.

Dessa feita, mostra-se prematuro, neste caso, o juízo de valor sobre o cabimento do IDPJ em relação à Recorrente em sede de recurso especial.

Impõe-se, portanto, o retorno dos autos ao tribunal *a quo* para que reaprecie a questão debatida, sob pena de supressão de instância.

Posto isso, **CONHEÇO** do Recurso Especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos a fim de que o tribunal *a quo* reexamine o agravo de instrumento considerando a fundamentação apontada.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.913 - RJ (2018/0227282-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ123451

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO -
RJ144373

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A

INTERES. : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA

INTERES. : EDITORA RIO S.A

VOTO VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, trata-se de Recurso Especial interposto pela empresa DOCAS INVESTIMENTOS S/A em que se discute a aplicação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica-IDPJ ao microssistema da execução fiscal.

2. Divergindo da eminente Ministra Relatora, julgo ser desnecessário o retorno do processo à origem, nesse caso excepcional, porque nosso entendimento é o de que é cabível o redirecionamento da execução para as pessoas físicas ou pessoas jurídicas que integram o grupo econômico de fato, independentemente do IDPJ.

3. Penso que o retorno ao Tribunal *a quo* para a reapreciação só deve ocorrer nas hipóteses em que há questão controvertida de fato, e essa questão é pura e exclusivamente de direito, sem repercussão alguma em matéria probatória ou em matéria factual.

4. Já existe demonstrado nos autos a alienação patrimonial da empresa em favor de terceiros e o esvaziamento de sua capacidade de pagar a dívida, restando despatrimonializada. Ou seja, as pessoas físicas integrantes do controle acionário da empresa executada transferiram para terceiros o patrimônio da organização, de modo que a companhia ficou absolutamente zerada em

Superior Tribunal de Justiça

termos patrimoniais.

5. Evidente que houve a manipulação de pessoa jurídica, esvaziando seu patrimônio para frustrar a pretensão executiva fiscal, que aqui mostra-se predestinada à frustração ou à inocuidade, visto que os dirigentes da empresa operaram com seu patrimônio além das autorizações legais, estatutárias, contratuais etc., frustrando o credor por não ter patrimônio.

6. Nessa situação específica, a fraude está demonstrada, inclusive documentalmente, com a alienação total do patrimônio da empresa sem reserva de bens suficientes para satisfazer a dívida tributária. Daí a necessidade de se dispensar o IDPJ, porque a prova está feita.

7. Isso caracteriza claramente, a meu ver, a fraude que cogita o Código Tributário Nacional nos arts. 134 e 135 – a Teoria Ultra Vires.

8. Em regra, na execução fiscal não pode haver IDPF, entretanto, neste caso específico, pode, porquanto a fraude está patente, uma vez que a alienação do patrimônio da empresa se deu depois de constituído o crédito.

9. Pelo exposto, não vejo necessidade de os autos retornarem ao grau anterior, pois não há questão de fato ou prova a serem examinadas no TRF da 2a. Região. A responsabilidade desses recorrentes já está definida, devendo, a meu ver, prosseguir com a execução contra os dirigentes.

10. Penso que seria o caso, então, de se proclamar de antemão a excepcionalidade da dispensa do IDPJ, em razão de já haver prova de que a empresa teve seu patrimônio astuciosa ou arditosamente alienado para contornar ou escapar da obrigação fiscal. É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0227282-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.804.913 / RJ**

Números Origem: 0000327-54.2017.4.02.0000 00003275420174020000 2002.51.01.541899-1
200251015418991 201700000003272 3275420174020000

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JORNAL DO BRASIL S/A
INTERES. : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
INTERES. : EDITORA RIO S.A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GABRIEL MATOS BAHIA, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao tribunal a "quo" para o reexame do agravo de instrumento com base na fundamentação ora adotada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.